



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 227/2021

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/09/2021

PROCESSO N°: 1/3488/2018

AI: 201806990-1

RECORRENTE: LINDE GASES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: OMITIR INFORMAÇÃO EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

1. Apresentar arquivos magnéticos Escrituração Fiscal Digital — EFD/SPED com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Com penalidade sugerida no art. 123, VIII, I, da Lei 12.670/96.
- 2.. A empresa é obrigada ao cumprimento de todas as obrigações acessórias disposta na legislação
3. Recurso ordinário conhecido e improvido.
4. Decisão por unanimidade de votos nos termos do voto do Relator. De acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: OMISSÃO – ESCRITURAÇÃO – LIVRO FISCAL – MERCADORIA – PENALIDADE.

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de omitir informações em arquivos eletrônicos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Assim descreve o relato da Infração:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. CONSTATAMOS NOTAS FISCAIS EM EMISSÃO DE TERCEIROS ESCRITURADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL — EFD COM A CHAVE DE IDENTIFICAÇÃO DIVERGENTE EM ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO.”

Artigos infringidos: art. 285 combinado com o art. 289 do decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, VIII, L, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.258/2017.

A recorrente apresentou Impugnação em 08/06/2018 (Fls. 24/32), alegando em síntese:

- Diminuto erro de fato no preenchimento de dever instrumental: Inexistência de prejuízo financeiro a Fazenda Pública e violação aos Princípios da Desproporcionalidade e Razoabilidade. Cumprimento, a contento, da obrigação de entrega da EFD;
- As operações questionadas pelo Fisco são transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte que, como se sabe, não constituem fato gerador do ICMS;
- Por fim, requer que seja julgado improcedente o auto de infração.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Contribuinte escriturou notas fiscais emitidas de terceiros com chave de identificação divergente do documento fiscal, no período de 2014 e 2015. Julgado PROCEDENTE. Decisão baseada nos artigos 276-A a 276-G do Decreto n° 24.569/97, acrescidos pelo Decreto no 30.115/2010, combinado com o artigo 2° do Provimento CRT n° 02/2017. Penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "l", da Lei n°12.670/96, alterado pela Lei n°16.258/2017. Defesa tempestiva.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. /) alegando em síntese:

- I. Diminuto erro de fato no preenchimento de dever instrumental:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Inexistência de prejuízo financeiro a Fazenda Pública e violação aos Princípios da "desproporcionalidade"(sic) e Razoabilidade, cumprimento, a contento, da obrigação de entrega da EFD;

1.I. A Recorrente argumenta que a que ocorreu foi um simples erro na transmissão do arquivo que não acarreta nenhum prejuízo financeiro Fazenda Pública.

1.II. Ressalta que todas as notas fiscais que foram questionadas pelo Fisco são oriundas de operações realizadas entre estabelecimentos da Recorrente;

1.III. Esclareceu que os erros ocasionados na transmissão dos Arquivos da EFD, nos anos de 2014 e 2015, e afirmou que se trataram de "ínfimas inconsistências" nas chaves eletrônicas de algumas notas fiscais eletrônicas (NF-e);

1.IV. Foi feito o pagamento do imposto da parte que a recorrente entendia ser a devida;

1.V. A recorrente esclarece que os erros ocasionados na transmissão dos arquivos digitais da EFD se deram por inconsistências do seu sistema de integração fiscal (ERP), que acabou transmitindo a chave eletrônica com o Último dígito errado.

Tenta demonstrar o referido erro utilizando-se do relatório elaborado pela fiscalização comparado a um novo quadro indicando as chaves eletrônicas corrigidas (fls. 92), com somente o último dígito da chave que estava incorreto.

Por fim requer desconstituir o auto de infração, dando provimento ao recurso ordinário interposto, Ao final, requerendo a nulidade ou a improcedência do lançamento.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 131/2021, pugna pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração., alegando em síntese:

- Por encontrar-se obrigada a Escrituração Fiscal Digital- EFD, tem o dever de escriturar e prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes a totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias , das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, assim como os dados de itens e o tipo de operação realizada pelo contribuinte no momento de registrar nos moldes de Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

(...)

- Isso significa que a autuada está obrigada a escriturar e prestar informações fiscais nos moldes do Manual citado. Vê-se, então que a situação fática delineada nos autos indica claramente que o ilícito se refere a divergência de dados dos documentos fiscais de saída do contribuinte e os registros lançados no SPED — Sistema Público de Escrituração Digital, configurando infração a legislação tributária, obrigação prevista no art. 276-A, §§1º, 2º e 3º, do RICMS:

(...)

- Assim, a obrigação acessória decorre diretamente da lei, no interesse da administração tributária, e não tem sua observância vinculada a existência de qualquer obrigação principal, ou seja, do fato gerador do tributo, razão pela qual, sua exigibilidade nos casos previstos na legislação competente. Portanto, devem ser observadas, não se tratando de imposição facultativa. Logo, irrelevante o fato da inexistência de ato lesivo ao Fisco.

Por esta razão, o §3º, do art. 113, do CTN, prescreve que a obrigação tributária, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

(...)

- existe prova da materialidade da acusação fiscal, eis que, o agente fiscal, revestiu-se de legitimidade na apuração do crédito tributário, ao realizar, um demonstrativo fiscal, estritamente observado, nas regras do (SPED/EFD).

(...)

- Portanto, agiu de forma correta o Agente Fiscal, uma vez que cumpriu com as formalidades da Lei, bem como adequou de forma absolutamente condizente a conduta infringida pela empresa autuada a Legislação Tributária Cearense, citando todos os artigos que foram transgredidos.

- Além do mais, apesar de escrito na planilha que houve uma falha na chave de acesso e que esta falha foi corrigida, a recorrente não acrescentou provas deste fato aos autos, não sendo, inclusive, a correção constada nos sistemas desta Sefaz.

- Vale salientar que a auditoria em nenhum momento da fiscalização utilizou-se da digitação de dados, visto que todas as informações foram transmitidas pelo contribuinte via EFD.

Tal fato se corrobora com a consulta ao sistema da SEFAZ — Cadastro de Contribuinte de ICMS Consulta de Contribuinte - (anexo), em que a autuada esta enquadrada no regime de recolhimento



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Normal, obrigada e Escrituração Fiscal Digital — EFD a partir de 01/01/2009 com amparo no convenio 143/2006 e incorporado ao RICMS/CE per meio do Decreto n° 29.041/2007.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Trata a presente acusação do fato da empresa apresentar arquivos magnéticos Escrituração Fiscal Digital — EFD/SPED com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, no período de 2014 e 2015.

Como sabido por todos, independentemente de ser o autuado contribuinte do ICMS, ou mesmo no caso de imunidade, ou isenção, tributária, este está obrigado a escriturar todas as informações dos documentos fiscais que acobertam as operações.

Deste modo, o fato da inconsistência ter sido mínima, do ICMS ter sido pago, ou de se tratar de operação entre filiais, não lhe desobriga do cumprimento de todas as obrigações acessórias disposta na legislação.

Ademais, a recorrente não afasta a imputação da autuação; limitando-se a arguir que que houve inconsistência do seu sistema de integração fiscal (ERP), que acabou transmitindo a chave eletrônica com o Último dígito errado, sem intenção de burlar o fisco.

Assim, apesar das alegações do contribuinte, não foram afastadas as imputações do lançamento.

Deste modo, a infração narrada no lançamento está devidamente caracterizada, indementemente da vontade do contribuinte, ou de haver ou não prejuízo para o Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar negar provimento ao recurso.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa – R\$14.765,42

DECISÃO:

1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, em conformidade com os termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária referendado em manifestação oral pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.11.19 19:00:04 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

CARLOS Assinado de forma
CESAR digital por CARLOS
QUADROS CESAR QUADROS
PIERRE PIERRE
Dados: 2021.11.12
16:39:52 -03'00'

Carlos César Quadros Pierre

Conselheiro – Relator

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
NETO:15409643372 MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.11.22 16:46:40 -03'00'

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: ____/____/____